

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 10325.000309/95-71
Recurso n.º : 117.247
Matéria : IRPJ E OUTROS – EXERCÍCIOS DE 1991 E 1992
Recorrente : PHARMAKON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ EM FORTALEZA (CE)
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão n.º : 108-05.465

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, dos saldos das contas componentes do passivo do balanço patrimonial, autoriza a presunção legal que as obrigações foram pagas com receitas mantidas à margem da escrita cabendo à contribuinte a prova da improcedência desta presunção.

IRRF – LUCRO DISTRIBUÍDO AUTOMATICAMENTE - Não havendo o fato gerador, não há como exigir o tributo pela distribuição de lucro, com base no art. 35 da Lei 7.713/88.

PIS – DL 2.445/88 E 2.449/88 – É indevida a exigência com base nos dispositivos declarados inconstitucionais e retirados do ordenamento jurídico pela resolução 49/95 do Senado Federal.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PHARMAKON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para: 1) CANCELAR as exigências do Imposto de Renda devido na Fonte e da contribuição para o PIS; 2) CANCELAR a multa por atraso na entrega da declaração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 1999

Processo nº : 10325.000309/95-71
Acórdão nº : 108-05.465

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº : 10325.000309/95-71
Acórdão nº : 108-05.465

Recurso nº : 117.247
Recorrente : PHARMAKON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

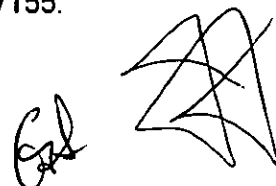
Trata-se de auto de infração lavrado contra PHARMAKON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., para lançamento de imposto de renda – IRPJ, e, como decorrência, PIS, FINSOCIAL, IRRFonte, e contribuição social sobre o lucro – CSL, pelas seguintes faltas, conforme relatório de fls. 160:

- a) omissão de receitas, caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações já pagas e/ou incomprovadas, relativamente aos exercícios de 1991 e 1992, períodos-base de 1990 e 1991, respectivamente; e
- b) multa por atraso na entrega da DIRPJ do exercício de 1992, ano-base de 1991.

Na impugnação, o contribuinte alegou que a presunção de omissão de receita é descabida, porque a lavratura do auto de infração ocorreu sem a análise de toda a documentação contábil que suportou as operações que originaram a conta de passivo circulante.

Nessa oportunidade, o contribuinte anexou cópia das duplicatas já pagas e do Livro Diário e, ao final, pediu a realização de diligência junto aos fornecedores, para que fossem comprovados os pagamentos por ele indicados.

Por meio do parecer nº 107/97, às fls. 113, foi proposto o encaminhamento do processo à FIANA.DRF/Imperatriz-MA, em diligência fiscal, para (i) verificação e comprovação dos pagamentos indicados pelo contribuinte, inclusive com o cotejo da documentação original; e (ii) averiguação dos pagamentos junto aos fornecedores, relativamente aos documentos de fls. 32/35. O relato de fls. 156/157 traz a conclusão das diligências, que é baseado nos documentos de fls. 137/155.



O Julgador de primeiro grau, em sua decisão de fls. 159/167, analisou percucientemente os títulos mantidos no passivo nos fechamentos de balanços, tendo verificado que:

Ano-base de 1.990:

- (a) a duplicata 39.719 (fls. 32) emitida por Plásticos Bahí Ltda. foi paga no ano seguinte;
- (b) a duplicata 15.867 (fls. 33) emitida por Hervaquímica Import. e Export. Ltda. foi paga durante o ano em cujo balanço foi mantida no passivo;
- (c) a duplicata 16.141 (fls. 35) emitida por Henrifarma Produtos Químicos e Farmac. Ltda. também foi paga no curso do ano
- (d) a duplicata 1-086954/1 não foi comprovada a efetiva liquidação

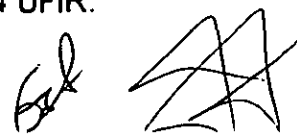
Ano-base de 1.991:

- (e) não se comprovou o pagamento no ano seguinte da duplicata 20.067 (fls. 48) emitida por Antunes Ind. e Com. de Bebidas Ltda.;
- (f) as duplicatas 8394-b e 86.521 emitidas por Apacé Comércio e Representação Ltda. foram pagas no ano seguinte;
- (g) as duplicatas 26.181 e 25.860 emitidas por Henrifarma Produtos Químicos Farmacêuticos foram pagas no ano seguinte;
- (h) no tocante aos demais itens da relação de fls. 37 não foi produzida qualquer prova da existência de saldo no passivo

A prova produzida pela autuada para as duplicatas não reconhecidas como pendentes nos fechamentos de balanços consiste em carimbo de "recebemos" no verso (sem identificação de quem), sendo que as assinaturas para todas as duplicatas (ou seja de diversos fornecedores) são muito semelhantes.

Assim, cancelou parcialmente o lançamento, para excluir os valores relativos às duplicatas que comprovadamente foram pagas nos anos seguintes aos dos balanços em que se encontravam registradas.

No que diz respeito ao item 2 do auto, restou mantida a multa por atraso na entrega da DIRPJ do exercício de 1992; porém reduzida para 32,94 UFIR.



Processo nº : 10325.000309/95-71
Acórdão nº : 108-05.465

Suportado pelo art. 106, "c", II, do Código Tributário Nacional, reduziu a multa de ofício para 75% fixada pela Lei 9.430/96.

Tendo em vista a determinação contida no art. 1º, da IN/SRF 32/97, subtraíu, no cômputo dos juros moratórios, a parcela da TRD relativa ao período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Em conclusão, julgou procedentes em parte os lançamentos de IRPJ, PIS, FINSOCIAL, IRRFonte e CSL, deixando de recorrer de ofício da parte da decisão relativa ao crédito exonerado, tendo em vista que o respectivo valor é inferior ao limite de alçada previsto pela Portaria MF 333/97.

Inconformado, o contribuinte, no prazo legal, recorreu da decisão com argumentos semelhantes aos já apresentados.

Às fls. 177, consta ofício da Vara Única de Imperatriz informando que foi concedida liminar para que se recebesse o recurso administrativo independentemente do depósito prévio fixado pela Medida Provisória 1.621.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Reunidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

A presunção fiscal de omissão de receitas não logrou ser integralmente afastada pela recte., que não comprovou o pagamento de todas as duplicatas constantes de seu passivo nos anos-base de 1990 e 1991.

Com exceção das duplicatas já excluídas do cálculo do passivo fictício pelo julgador de primeira instância administrativa (conf. fls. 164/165), os demais itens do passivo no fechamento dos respectivos balanços restaram incomprovados pelo recorrente. Para aquelas, cuja prova apresentada é apenas o “recebemos” no verso, sem qualquer outro elemento hábil e idôneo, não há como reconhecê-las como pagas nas datas mencionadas no carimbo, já que em todas as assinaturas são semelhantes – embora de fornecedores diferentes – e não possuem nenhuma identificação.

Aliás, esse carimbo na duplicata de fls. 32 aponta como pagamento em 29/1/91, enquanto que o fornecedor afirma que recebeu depósito bancário em 24/4/91 (fls. 143). Portanto, tudo indica que o carimbo é uma tentativa inócua de acobertar o erro.

A jurisprudência administrativa dá o contorno da necessidade da comprovação pelo contribuinte de que as obrigações mantidas em balanço foram quitadas nos anos seguintes, sob pena de configurar-se passivo fictício:



6



Processo nº : 10325.000309/95-71
Acórdão nº : 108-05.465

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - Não comprovada com documentação hábil e existência da operação bem como a efetiva quitação do dispêndio, fica caracterizada a omissão de receita.

Portanto, a decisão do Julgador de 1º grau deve ser mantida nesse aspecto.

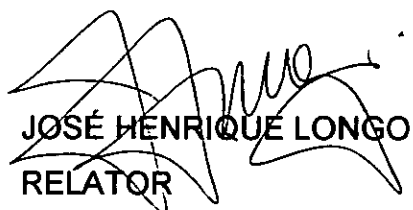
O Imposto de Renda Retido na Fonte é exigido com base no art. 35 da Lei 7.713/88, considerado inconstitucional pela jurisprudência, e portanto deve ser cancelado.

Quanto à multa de atraso da declaração incidente sobre o IRPJ apurado pela fiscalização, no montante de 32,94 UFIR, deve ser cancelada uma vez que a multa de 1% incide sobre o valor declarado pelo contribuinte, e não sobre o valor apurado pelo fisco.

Especificamente quanto ao PIS, considerando que a capitulação é o Decreto-lei 2.445/88 e o Decreto-lei 2.449/88, cuja aplicação se confirma pela alíquota aplicada no demonstrativo de apuração, considerando ainda que tais dispositivos legais são inconstitucionais, tendo inclusive sido retirados do ordenamento jurídico pela resolução 49/95 do Senado Federal, deve ser cancelado *in totum*.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para o fim de excluir do lançamento do IRPJ a multa de 32,94 UFIR pelo atraso de entrega de declaração, e para o de cancelar integralmente o lançamento relativo ao PIS.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

